

PROCESSO N. CEE nº 397/76		
INTERESSADO: Maurício Coutinho Machado		
ASSUNTO: Contratação do interessado para a função de Professor I da disciplina "Administração de Pessoal", junto ao Departamento de Administração da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista.		
RELATOR: Conselheiro José Antônio Trevisan		
PARECER N. 631/76	CÂMARA/COMISSÃO 3º Grau	APROVADO EM 18.8.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

Processo CEE nº 397/76

Parecer CEE nº 631/76

fls. 2

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 11 de agosto de 1976

a) CONSELHEIRO: Alpinolo Lopes Casali
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18.8.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente

I. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O senhor diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista submete a este Conselho o nome do Senhor Maurício Coutinho Machado para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Administração de Pessoal", junto ao Departamento de Administração.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Formado pela Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, em 1970, o indicado aí leciona "Introdução à Economia", autorizado por parecer deste Conselho. Esse parecer, no entanto, limitou-se a acolher a pretensão do indicado de, pelo prazo de um ano, substituir o titular, que goza de licença; levou em conta este Conselho, quando sobre aquele caso se pronunciou, possuir o indicado os requisitos capitulados no artigo 4º da Deliberação CEE 8/76, especialmente o de haver cursado "Introdução à Economia" durante um ano, no decorrer da graduação em Ciências Econômicas, a única que possui. Ora, no caso presente, o indicado não satisfaz a exigência mencionada, pois a matéria que pretende lecionar, "Administração de Pessoal", não foi por ele cursada, específica que é do programa de graduação em Administração. Também os cursos de extensão, cujos certificados tem cópia no processo, não aproveitam a pretensão, pois nenhum deles se relaciona à área daquela disciplina. Desse modo, o indicado não reunia condições sequer para submeter-se à prova de seleção promovida pela Faculdade, razão pela qual é a

II. CONCLUSÃO

Desfavorável à contratação do Senhor Maurício Coutinho Machado para a função de professor I da disciplina "Administração de Pessoal", junto ao Departamento de Administração da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista.

São Paulo, 04 de agosto de 1976

Conselheiro José Antônio Trevisan - Relator